

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 110/2019
Concorrência nº 01/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, EM REGIME DE CONCESSÃO, DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, COM USO DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE TICKET, PONTOS DE VENDA COMERCIAL, APLICATIVO SMARTPHONE, E VENDA WEB EM SITE, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO.

Trata-se de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HIPER OFF LTDA, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitações na sessão pública do dia 18/11/2019.

Aduz a primeira Recorrente, ora Rek Parking Empreendimentos e Participações LTDA, em síntese, que as habilitações das licitantes G2 Empreendimentos e Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil foram indevidas, uma vez que a empresa G2 Empreendimentos não comprovou o vínculo do Responsável Técnico com a pessoa jurídica, deixando de cumprir as exigências do subitem 4.1.3, alíneas "a.1", "a.2" e "a.3" do edital, além da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de outra empresa onde o Responsável Técnico sequer integra o quadro de responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica da Licitante Recorrida, descumprindo também o subitem 4.1.3, alínea "b" do edital.

Ainda, arguiu que a simples apresentação do contrato de prestação de serviços de um profissional técnico não é suficiente para comprovar o vínculo como responsável técnico da licitante.

Noutro viés, a Recorrente aduz que a habilitação da empresa Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil também se deu de maneira desacertada, posto que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por esta não demonstra a realidade dos serviços prestados ali declarados, tendo em vista o próprio ofício enviado pela Recorrida ao ser questionado o quantitativo de vagas exploradas pela Concessionária. Alternativamente solicitou que caso a Comissão de Licitações entenda pela Habilitação da Recorrida, realize diligências junto ao órgão público que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica.

Ademais, pondera a Recorrente, Rek Parking Empreendimentos e Participações LTDA, que a decisão da Comissão de Licitações em que a inabilitou pela falta de comprovação do vínculo do Responsável Técnico com a pessoa jurídica deve ser reformada, em razão do cumprimento das exigências editalícias através das fls. 29/31, a qual apresentou o registro da carteira do profissional.



Por conseguinte, a segunda Recorrente, ora Hiper Off LTDA, deixou de apresentar argumentos inerentes a sua inabilitação em decorrência da falta de apresentação do índice contábil de insolvência geral, descumprido pelas exigências da qualificação econômico-financeira do subitem 4.1.4, alínea "b.1", expondo somente o possível vício processual insanável verificado no procedimento licitatório, requerendo a anulação do certame licitatório diante da inobservância do prazo legal mínimo exigido em lei para fins de publicidade do edital entre a publicação do aviso e recebimento dos envelopes.

Arguiu que após as alterações editalícias em que foi republicado o extrato processual em 14/10/2019 na edição 2.954 do DOM/SC, os recebimentos dos documentos deveriam ocorrer em 29/11/2019, respeitando o prazo mínimo legal de 45 dias, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, posto ser contratação que contempla o regime de empreitada integral.

Por sua vez, a terceira Recorrente, ora Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda, impugna a indevida habilitação da empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA, posto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta não relaciona a execução de serviços com "*Equipamentos Emissores de Ticket do Tipo Fixo (multi vaga/Parquímetro)*".

Noutra esteira, a quarta Recorrente, ora BR Parking Estacionamentos LTDA, insurgiu-se também quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA, demonstrando que tal documento foi emitido em nome de outra empresa estranha ao processo licitatório, colacionando Cartão de CNPJ desta empresa para demonstrar que o atestado fornecido pela Recorrida não foi emitido em seu nome, requerendo ao final a inabilitação da licitante G2 Empreendimentos e Logística LTDA pelo descumprimento do subitem 4.1.3, alínea "c" do edital.

Por fim, aduziu que a atividade econômica da empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA não é compatível com o objeto do presente certame, sendo sua atividade principal relacionada ao "Comércio de Equipamentos de informática".

Posteriormente, devidamente cientificadas as licitantes através dos seus endereços eletrônicos, bem como realizado a publicação dos memoriais recursais através do sitio da Prefeitura de Caçador, aportaram as contrarrazões, tempestivamente, as empresas G2 Empreendimentos Logística LTDA e Serbet Sistema de Estacionamento Veicular.

Inicialmente, a Recorrida Serbet Sistema de Estacionamento Veicular arguiu esclarecimentos preliminares, apresentando a descrição dos seus serviços e, conseqüentemente, rebatendo os pontos levantados pelos Recorrentes quanto a divergência do seu Atestado de Capacidade Técnica fornecido

pelo Município de Curitiba-SC, sendo que ao final solicitou a improcedência do Recurso interposto pela empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações LTDA.

Já a empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA, utilizando-se de linguagem inapropriada, rebateu todos argumentos em que atacaram a análise de seus documentos, bem como apresentou memoriais de contradita em relação a todos os recursos apresentados.

É o breve relato.

1.1. PRELIMINARMENTE

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE REGULARIDADE FISCAL PARA ME E EPP

Na data de recebimento dos envelopes das licitantes e procedendo a abertura do invólucro das habilitações apresentadas, a Comissão Especial de Licitação constatou que as licitantes BR Parking Estacionamento LTDA e BR TIC Inovações Tecnológicas LTDA apresentaram restrições fiscais, conforme se infere da ata circunstanciada:

*Retomada a sessão às 21h03min, presentes os prepostos das empresas G2 Empreendimentos e Logística Ltda e Hipper Off Ltda - EPP, a Comissão passou às observações acerca da habilitação: a) **BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA: apresenta restrição fiscal** consubstanciada no item 4.1.2 alínea "e", contudo, como comprovou seu enquadramento nos termos da Lei Complementar 123/2006, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, contados após a publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC; b) **BRTIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA: apresenta restrição fiscal** consubstanciada no item 4.1.2 alínea "c", contudo, como comprovou seu enquadramento nos termos da Lei Complementar 123/2006, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, contados após a publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC. (grifou-se)*

Para tanto, como pontuado em ata circunstanciada, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as empresas regularizarem suas situações fiscais, uma vez que comprovaram seus enquadramentos nas condições previstas na LC123/06.

Ocorre que, o momento para regularização fiscal concedido pela Comissão de Licitação está equivocado, razão pela qual invoca-se o princípio da autotutela para rever seus atos, com supedâneo nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



Assim, o prazo para regularidade será no momento que a empresa for declarada vencedora do certame licitatório e for beneficiária da LC 123/2006, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização fiscal, ou seja, para pagar ou parcelar os débitos fiscais. Cabe ressaltar que, não regularizada a pendência no prazo fixado, mesmo após a prorrogação do prazo, a empresa beneficiada pela lei perderá o direito a contratação, segundo o disposto no §2º do art. 43 do diploma legal.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE HIPER OFF LTDA

A licitante aduziu a possível nulidade do processo devido ao descumprimento do prazo de publicidade previsto no art. 21, § 2º da Lei de Licitações, arguindo que o prazo mínimo entre a publicação e o oferecimento das propostas é de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que após a errata datada de 14/10/2019 na edição 2954 do DOM/SC, o recebimento dos envelopes deveria ocorrer em 29/11/2019 ao invés do ocorrido na data de 18/11/2019.

É forçoso informar que a presente licitação não ocorreu no regime de empreitada integral, apesar de haver erro material no preâmbulo do edital onde consta esta informação, a licitação findou-se para concessão de prestação de serviço através da maior oferta.

Ademais, resta claro nos termos do edital e projeto básico que o objeto do presente certame é a concessão de serviço público através de transferência da gestão e execução de serviço do poder público para estacionamento rotativo. Assim, o Concessionário irá remunerar-se de uma tarifa módica cobrada dos usuários e fixada de acordo com o projeto de licitação em conformidade com o Decreto Municipal de nº 8.269, de 15 de julho de 2019. Esta tarifa deverá financiar a operação, aprimoramento tecnológico e proporcionar lucro ao Concessionário.

Veja-se, que no presente caso a licitação não se trata de empreitada integral ou como conhecida pelo termo "turn key", onde este regime é cabível em obras e serviços "compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada"¹.

¹ BRASIL. Lei 8.666/93. Art. 6º, VIII, alínea "e".



Portanto, a empreitada integral possibilita a entrega do objeto em plenas condições de utilização, com todos os equipamentos e aparelhagem necessários à sua operação para Administração Pública, o que não se vislumbra no presente caso, uma vez que há outorga de serviços à empresa vencedora do certame, a qual ficará incumbida de executar os serviços através de contrato de concessão.

Posterior a isto, sabe-se que a prática administrativa nos processos licitatórios quanto à solução de questionamentos e impugnação ao instrumento convocatório, são decorrentes da previsão contida no art. 41 da lei 8.666/93, a estabelecer que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

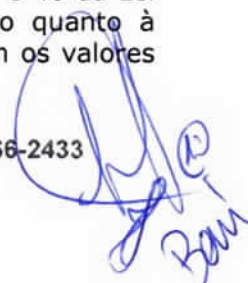
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (*grifou-se*)

Portanto, de uma análise positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do suposto vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça, julgou no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. **A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores



de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002) (*grifou-se*)

Veja-se que, deve-se relevar as particularidades do caso concreto à imprescindível solução correta da questão, ou seja, com fins de uma melhor concretização do direito aplicável à hipótese, necessário um aprofundamento específico sobre a natureza do vício combatido no edital.

Assim, levando em consideração a participação do licitante Recorrente, além das 06 (seis) empresas concorrentes no certame e, considerando, que o licitante não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, participou do presente certame licitatório, deve-se entender que, de fato, não é mais possível a este arguir vícios futuros do edital.

Para corroborar, no escólio de Marçal Justen Filho, a ausência de impugnação do edital e a participação na licitação, fica evidente a renúncia do licitante, *ipsis litteris*:

Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias. **Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.** (*grifou-se*)

Portanto, não sobejam do elenco razoável elementos que denotem nos argumentos da licitante Recorrente a possível nulidade do processo licitatório, pois, primeiramente, o presente certame não se trata de empreitada integral e, segundo, a omissão da Recorrente em realizar a impugnação tempestivamente e participar do certame, demonstra a sua anuência com os termos editalícios, bem como todos os seus atos administrativos até então praticados pela Administração Pública.

Por derradeiro, a licitante não trouxe argumentos favoráveis sobre a sua inabilitação, arguindo somente a nulidade do processo, razão pela qual a Comissão mantém sua decisão de inabilitação da

licitante Recorrente em virtude da ausência do índice de solvência geral, conforme exigências do item 4.1.4 alínea "b.1" do edital.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

2.2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Analisando os memoriais recursais da empresa Recorrente, verifica-se que o ato impugnativo apresentado é referente ao atestado de capacidade técnica da empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA em nome de outra empresa estranha ao processo licitatório.

Primeiramente, necessário esclarecer que a licitante Recorrente cita o disposto no edital (4.1.3, alínea "c") antes da devida retificação que foi publicada em 14/10/2019 no DOM/SC – Edição nº 2954, fl. 150, onde foi alterado justamente este item para a seguinte descrição:

4.1.3. Qualificação Técnica:

[...]

b) Apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado/acervado em órgão competente (CREA/CAU), demonstrando que a Proponente ou seu responsável técnico executaram ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, com aproximadamente 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado (vagas), consideradas as características semelhantes de complexidade operacional, equivalentes ou superiores, sendo permitida a soma de atestados, desde que os mesmos sejam relativos a serviços prestados em períodos concomitantes. (grifou-se)

Verifica-se que a exigência da qualificação técnica pode ser demonstrada através de documentos da própria licitante ou do seu responsável técnico, sendo claramente compreensível através da conjunção "ou", dando margem interpretativa à escolha das licitantes em comprovarem sua capacidade técnica operacional ou profissional com os documentos pertinentes.

Assim, analisando o documento apresentado pela Empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA para fins de cumprimentos da qualificação técnica exigida em edital, extrai-se o seguinte documento da fl. 387 do processo licitatório:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa Dom Parking Estacionamento LTDA, inscrita com o CNPJ 09.483.182/0001-73, com seu responsável técnico o Engenheiro Civil Marco Antônio dos Santos Bittencourt, registro nº 006976-2 CREA/SC, firmou contrato com este órgão que através de sua filial com sede em Balneário Camboriú, inscrita com o CNPJ 09.483.182/0004-16, executa os serviços de projeto, implantação, operação, sinalização, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago, controlado por cartão tipo raspar e sistema eletrônico, nas vias e logradouros públicos de Balneário Camboriú, em operação num total atualmente com 1.756 (um mil setecentos e cinquenta e seis) vagas, desde Janeiro/2012 até a presente data, conforme Termo Concessão de Serviços Públicos nº 226/2011.

E está tendo desempenho a contento, cumprindo rigorosamente os termos do contrato de Concessão firmado e executando os serviços de acordo com o especificado, não existindo nenhum fato que desabone sua idoneidade técnica.

Anotação de responsabilidade técnica nº 4830239-9

E por ser a expressão da verdade assino o presente em uma via.

Balneário Camboriú, 09 de setembro de 2013.


RUI JAN DOBNER
Diretor DGM e Serviços

Em vista do documento apresentado, verifica-se que a empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA buscou comprovar sua qualificação técnica através do seu profissional, cumprindo-se os termos exigidos em edital, no entanto, basta verificar o vínculo do profissional com a empresa Licitante, ora G2 Empreendimentos e Logística LTDA, o qual foi comprovado através do contrato particular de prestação de serviços de responsabilidade Técnica nos termos da fl. 386:

**CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", de um lado a empresa: **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** com sede à Av. XV de Novembro, 517 - Centro - Cornélio Procópio-PR, inscrita no C.N.P.J. N° 14.744.458/0001-60 representada nesta ocasião por seu sócio: **GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, CPF 443.528.089-20 -RG 1.957.456, doravante denominada de simplesmente Contratante, e, de outro lado a **Marco Antônio dos Santos Bittencourt**, portador do CPF n° 225.505.850-20, RG ssp/rs 1007954983 brasileiro, Casado, com título profissional de **ENGENHEIRO CIVIL**, Cart CREA-SC n.º 006976-2, doravante denominada de simplesmente **Contratado**, tem entre si acertado e acordado o seguinte:

*Cláusula 1ª - Caberá ao **Contratado** desenvolver atividades como Responsável Técnico da **Contratante** conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo ou Função.

*Cláusula 2ª - A vigência do presente contrato será de 12(doze) meses a partir de 01/12/2018 até 01/12/2019;

*Cláusula 3ª - O **Contratado** terá carga horária de: 02 (duas) horas diárias sendo das 08:00 horas às 10:00 horas, com a prestação de serviço no escritório do contratado no município de Joinville.

*Cláusula 4ª - O **Contratante** assegura ao contratado, absoluta independência técnica;

*Cláusula 5ª - Os honorários profissionais mensais do **contratado** serão de 02 (dois) salários mínimo nacionais;

*Cláusula 6ª - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

*Cláusula 7ª - Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o **contratado** Responsável pelas Atividades Técnicas da empresa **contratante**, conforme discriminado na ART de cargo ou função conforme cláusula 1ª.

*Cláusula 8ª - Todas e quaisquer taxas, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato serão de responsabilidade da **contratante**, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade Técnica do Profissional ora **contratado**.

*Cláusula 9ª - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Joinville-SC;

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços assinam-no em duas vias de igual teor.

NOTAS
G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
CNPJ 14 744 458/0001-60
GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR

Cornélio Procópio-PR, 01 de Dezembro de 2018

MARCO ANTONIO DOS SANTOS BITTENCOURT
CPF n° 225505850-20
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-SC n° 006976-2

Vislumbra-se dos documentos carreados na fase habilitatória que o profissional é responsável técnico da empresa, a qual comprovou seu vínculo através dos termos do subitem 4.1.3, alínea a.2 do instrumento convocatório.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade ou descumprimento dos termos editalícios pela empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA quanto à qualificação técnica, pois o edital previu as possibilidades de comprovar a qualificação técnico operacional e profissional das licitantes.

2.2.2. DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Dando prosseguimento aos memoriais apresentados pela empresa Recorrente quanto ao quesito do ramo de atividade da empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA, antecipamos que tais argumentos não devem prosperar, pois o ramo de atividade das empresas não devem ficar limitadas a sua atividade principal, sob pena de infringência ao princípio da ampla competitividade caso a Comissão se sujeite em acolher tal tese recursal.

Para tanto, há de esclarecer que as classificações das atividades como principais e secundárias das empresas são utilizadas somente para padronizações tributárias, ou seja, através de seus CNAE's que se define qual tributo será recolhido pela manufatura empresarial.

Assim, quando a atividade principal da empresa está especificada no cartão de CNPJ através do CNAE, está se classificando a atividade, dentre as constantes no ato constitutivo ou contrato social, sendo aquela considerada de maior receita auferida ou esperada.

Neste viés, para melhor entendimento, necessário se faz definir a conceituação do termo CNAE onde a Receita Federal do Brasil define, em seu sítio, o seguinte:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o Objeto Social da empresa.

Portanto, o CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil.

Verifica-se, novamente, que a especificação do CNAE possui vínculo para padronização e organização perante o fisco, concluindo que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE.

Assim, analisando a 6ª alteração contratual consolidada da empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA, em sua cláusula quarta, item 12, verifica-se que a empresa detém em seu ramo de

atividade a "administração, exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, de forma manual e/ou eletrônica", nos termos de fl. 364.

Portanto, conclui-se, então, que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, as quais estão presentes no documento apresentado pela empresa G2 Empreendimentos e Logística LTDA.

2.3. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA.

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. deveria mencionar expressamente, além de "cartão tipo raspar e sistema eletrônico", a execução dos serviços de sistema de estacionamento rotativo pago através da utilização da tecnologia do "parquímetro". Motivo pelo qual o documento apresentado no certame seria inválido para a habilitação da licitante.

No prudente juízo dessa Comissão, razão não assiste ao Recorrente.

Registre-se, inicialmente, que a finalidade maior desta etapa da licitação está na demonstração pelo proponente de que em sagrando-se vencedor possui condições técnicas de executar o objeto almejado pela Administração, uma vez que, anteriormente, já realizou objetos compatíveis com o buscado.

Ao mencionar as formas de controle por cartão tipo raspar e sistema eletrônico o atestado cumpre o disposto no item 4.1.3, alínea "b" do Edital, consideradas as características semelhantes de complexidade operacional, ou seja, a ausência de identidade na descrição nas tecnologias não compromete a habilitação da empresa, pelo contrário, caso o fizesse a Comissão estaria agindo com excesso de formalismo, levando em consideração também, o porte e desenvolvimento da cidade de execução dos serviços, Balneário Camboriú.

Além disso, a recorrente traz em diversas passagens como razões de seu recurso o seguinte "[...] necessidade de um sistema mais eficiente e automatizado de venda, controle e gestão. Um sistema informatizado eficiente permite ao município o controle efetivo da arrecadação que, apoiado necessariamente em avançadas tecnologias. [...] Isso confere comodidade, eficiência e praticidade ao usuário, que tem a opção de usar diferentes formas de plataformas para pagamento ou gestão de créditos e ainda pode optar pela forma que julgar mais oportuna no momento."

Veja-se que, as referências da empresa direcionam-se ao sistema de cartão raspar, desconsiderando o controle através de sistema eletrônico contido no atestado.

Em todo caso, como o objetivo dessa Comissão é garantir um julgamento objetivo e transparente, dissociado de quaisquer irregularidades e/ou vícios, a partir da contestação do documento, apesar de considerado legal pela Comissão de licitação, surge o dever de diligenciar a respeito e demonstrar a assertividade da decisão inicial.

O Termo de Homologação exarado na concessão do estacionamento rotativo de Balneário Camboriú consta:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Secretário de Gestão Administrativa, JOÃO BATISTA LEAL, nos termos do decreto municipal 3.609, de 24 de fevereiro de 2003, e no uso do parecer conclusivo exarado pela Comissão de licitação, resolve:

01 HOMOLOGAR a presente licitação nestes termos: Processo nº:129/2011; Licitação nº:004/2011 ?CC; Modalidade: Concorrência Pública; Data da Homologação: 07/12/2011- PMBC; Objeto da Licitação: Concessão Onerosa para a Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores nas Vias e Logradouros Públicos de Balneário Camboriú/SC que Contemplem o Uso de Sistema de Controle Através de Cartão do Tipo Raspar e/ou Parquímetro e/ou Sistema de Controle de Estacionamento Rotativo Automatizado, neste município, na forma da lei e regulamento; Fornecedor Vencedor: DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME: Repasse Mensal no Valor R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) por vaga mensal.

Balneário Camboriú, 07 de dezembro de 2011.

João Batista Leal

Secretário de Gestão Administrativa²

Outro ponto que merece destaque é o fato de as considerações apresentadas pela licitante Serbet e supramencionadas de forma sintetizada referirem-se a especificidades que serão oportunamente avaliados em outra fase do certame, qual seja a "prova de conceito". Tal etapa analisará de modo específico todos os pontos exigidos no Projeto Básico e levantados pela empresa, que caso ausentes ou insuficientes acarretarão na desclassificação da proponente avaliada:

CAPÍTULO VIII – DA PROVA DE CONCEITO

8.1. Após publicação da Ata de abertura das propostas de preço transcorrido prazo recursal, a primeira colocada - considerada Licitante Vencedora Provisória

² PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. 129/2011 - CC 004/2011 - PMC - Concessão do Estacionamento Rotativo: Termo de Homologação. Disponível em: <<https://www.bc.sc.gov.br/licitacao-antiga.cfm?codigo=4477>>.

- será convocada em até 2 (dois) dias úteis pelo (a) Presidente da Comissão Especial de Licitação, para realização de uma PROVA DE CONCEITO, conforme ANEXO VIII – ROTEIRO DA PROVA DE CONCEITO, em que a **Comissão Técnica designada pelo Poder Executivo Municipal avaliará se a solução ofertada pela licitante atende aos** requisitos mínimos exigidos no Projeto Básico (Anexo I).³

Em suma, o documento na forma como foi apresentado preenche os requisitos no tocante à qualificação técnica, eis que, o interesse da Administração restou resguardado e não há quaisquer elementos que demonstrem que a empresa não reúne condições para a execução do objeto.

Pelas razões expostas, portanto, a Comissão decide pelo não provimento do recurso protocolado empresa Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda.

2.4. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

2.4.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em sessão datada de 18 de novembro de 2019, essa Comissão decidiu pela inabilitação da empresa motivada por restrição em sua qualificação técnica. Isso porque não teria cumprido nenhuma das exigências contidas nas alíneas "a.1" ou "a.2", do item 4.1.3 do Edital, abaixo transcritas:

4.1.3. Qualificação Técnica

a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação através da apresentação dos documentos abaixo descritos;

a.1) com vínculo empregatício do profissional relacionado na alínea anterior, com a empresa, através de fotocópia autenticada da Carteira Profissional; ou
a.2) profissional contratado, sendo obrigatória a comprovação através da apresentação do Contrato firmado entre o Profissional e a empresa CONTRATANTE;

³ Excerto do Edital objeto do recurso. Disponível no site da Prefeitura Municipal de Caçador em: <https://static.fecam.net.br/uploads/777/arquivos/1617556_Texto_Edital_Retificado_I_Concorrência_01_2019___Estacionamento_Rotativo.pdf>.

Dois foram os responsáveis técnicos trazidos pela empresa com o fim de garantir sua habilitação nessa concessão de serviços: o Sr. Gilmar Amaral Piovezan e o Sr. Leonardo Portella.

As irregularidades apontadas pela Comissão restam superadas uma vez que do primeiro, há nos autos do processo comprovação do vínculo através da juntada da CTPS do empregado; quanto ao segundo, do mesmo modo, com certificação por meio de Contrato de Trabalho por prazo indeterminado para o exercício de atividades de responsável técnico da licitante.

Fica clara a falha/omissão dessa Comissão na análise dos documentos quanto à qualificação técnica da recorrente, ressaltando que em nenhum momento houve ou há qualquer intenção em privilegiar um ou outro participante no processo, tampouco em nos afastarmos dos princípios que norteiam não só as contratações públicas, como também a atuação como um todo de qualquer agente público.

Um equívoco na análise da documentação que por meio do recurso administrativo será sanado, e, ainda que não existisse tal ferramenta/benefício no ordenamento, ao tomar conhecimento do problema, àqueles aos quais fora incumbida a tarefa de conduzir o julgamento da licitação o retificariam de ofício consoante permissão para rever seus atos quando eivados de qualquer vício ou ilegalidade e, principalmente, por não coadunarem com qualquer posicionamento viciado/ilegal.

Assim, delibera-se pelo acolhimento das razões contidas no recurso protocolado pela empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda, reformando-se a decisão tomada em sede de sessão, considerando-a habilitada e classificada no processo licitatório em referência.

2.4.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Da análise das razões recursais expostas pela empresa, verifica-se que houve por parte da recorrente omissão quando da análise da habilitação da licitante G2 Empreendimentos e Logística Ltda., tendo em conta as alegações de ausência de documentos que estão acostados aos autos do processo licitatório.

Quanto às exigências contidas no item 4.1.3, alínea "a", do instrumento convocatório, de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU), e, além disso, que este possua vínculo empregatício com a contratante, não há o que se discutir.



A Certidão de inscrição da licitante junto ao CREA foi apresentada, Certidão de nº. 102295/2019.

Com relação ao responsável técnico, embora o referido documento indique o Sr. Gustavo de Paula Spagolla, a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda. juntou registro do Sr. Marco Antonio dos Santos Bittencourt, Certidão nº. 0H88-1610-B250-6H11, com o respectivo contrato de prestação de serviços, nos moldes do item 4.1.3, alínea "a.2" do Edital.

A argumentação de que "a simples apresentação de um Contrato de Prestação de serviços de um Engenheiro não é suficiente para comprovar que o profissional é seu Responsável Técnico", de início, trata-se de uma condição do Edital, de conhecimento prévio do recorrente.

Em tendo esse entendimento, de que a exigência infringia todos os princípios elencados em sua defesa e a seguir transcritos: "legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo", poderia, ou em verdade, deveria ter se utilizado do instrumento legal da impugnação.

Frisando que tal benefício foi concedido duplamente a todos os participantes, haja vista a republicação do edital por conta de impugnações relacionadas ao termo de referência.

Apesar da preclusão lógica, plausível pontuar as lições do eminente administrativista Marçal Justen Filho a respeito da controvérsia:

Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução de futuro contrato. [...] É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.⁴

Inclusive, é esse o entendimento firmado em decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União:

1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição. Revista dos Tribunais. p. 603.

serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).⁵

Superada essa questão, adiante, sobre os apontamentos que viciariam o atestado de capacidade técnica da licitante G2 Empreendimentos e Logística Ltda., a própria recorrente transcreve trecho do edital em que consta a permissão para apresentação do documento em nome da empresa proponente OU de seu responsável técnico, portanto, como o atestado está lavrado em nome do Sr. Marco, não há o que se falar em quaisquer irregularidades.

Desta feita, a Comissão decide pelo não provimento do recurso protocolado pela empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda. com relação às manifestações referentes à empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, mantendo-se a habilitação.

2.4.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA.

Ato seguinte, pleiteia também a inabilitação da empresa Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., em virtude da divergência dos dados apresentados em seu atestado de capacidade técnica não condizente com a realidade do Município que o expediu (Curitibanos), formalmente declarando 2.500 vagas, atualmente, executando 1.454 vagas ativas.

Em sede de contrarrazões a licitante Serbet aduz em sua defesa que:

O atestado apresentado pela Recorrida é verdadeiro e transmite os exatos termos do contrato firmado com o Município de Curitibanos. As vagas são em número de 2.500, conforme consta no atestado. O que ocorre é que no curso do contrato vai se observando que o número de vagas ocupadas pode variar conforme percentual de taxa de ocupação e índice de respeito. [...] mas efetivamente tem-se pelo atestado e contrato firmado com o município de Curitibanos, 2.500 vagas disponíveis. Evidentemente não se tem uma ocupação de 100% das vagas e ao longo da operação [...] varia a quantidade de vagas conforme utilização pelos usuários.

Conforme já explanado em tópico anterior de forma sucinta, "muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos o do seu conteúdo"⁶, e isso, tanto por parte da Comissão responsável pela condução do

⁵ Acórdão 600/2011 – Plenário.

⁶ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. Revista dos Tribunais. p. 625.

processo, quanto por parte dos proponentes, cabendo a Administração valer-se de diligências de caráter complementar a fim de comprovar o conteúdo dos documentos. Exatamente o caso em tela.

Da análise do edital do certame que originou a contratação entre a empresa Serbet e o Município de Curitibanos consta o seguinte:

2.5. As vagas a serem implantadas na primeira etapa serão de aproximadamente 1200 vagas podendo atingir o total de 2.500 vagas, conforme análise de viabilidade a ser promovida pelo poder concedente. Por autorização do Poder Concedente, a Concessionária poderá implantar o Sistema em até 02 (duas) etapas, com prazo para conclusão da primeira etapa de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da emissão da Ordem de Serviço.

ANEXO III MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA SÉTIMA - **O objeto do presente contrato se dará em 2.500 (Duas mil e quinhentas) vagas.**⁷

A empresa foi habilitada a partir de um processo análogo ao que está sendo desenvolvido por esse Município, detendo, dessa forma, a aptidão exigida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações para execução do objeto pretendido, qual seja 1.200 a 2.500 vagas licitadas à época. Caso não fosse assim, certamente, teria sido inabilitada, desclassificada e/ou passado por processo administrativo em decorrência de inexecução contratual.

Necessário salientar também que o próprio atestado traz a seguinte referência após a declaração do Secretário de Obras da época de não existir nenhum fato que desabone a prestação de serviços da empresa no que se refere a prazos, qualidade e valores, tampouco a atendimento das consultas feitas pelo Município: "Segue abaixo o descritivo do serviço prestado conforme a secretaria e o respectivo contrato:". Ato seguinte, consta a descrição do objeto, total de vagas, valor a ser repassado ao ente contratante, valor estimado à época, data de início e termo final da avença.

A capacidade técnica declarada no atestado não é inexistente nesse caso, tampouco vislumbra-se tratar-se de documento falsificado, ou má-fé com intenção deliberada de ludibriar essa Comissão. Caso assim fosse, também seria o entendimento sobre a questão.

Em sendo interesse da empresa em fraudar certames licitatórios, com certeza, seu retorno aos Municípios ou a qualquer outra entidade também o seria. Os atestados, em sua grande maioria,

⁷ PREFEITURA DE CURITIBANOS. Licitações. Concorrência Pública n.º 306/2016: Edital 306 cc estacionamento rotativo. Disponível em: <<https://www.curitibanos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/14714/codLicitacao/241>>.

são elaborados tendo por base as informações registradas em instrumentos contratuais e aditivos arquivados na repartição e/ou constantes em sistema, o que no prudente juízo dessa Comissão ocorreu no caso ora em exame.

Entendemos que apesar de não se tratar de fraude, há erro formal no documento. Porém, admitindo como executado o quantitativo mínimo licitado pelo Município de Curitiba (1.200 vagas) - apesar de demonstrado pelo recorrente número superior - a fim de avaliar a capacidade da empresa, ainda sim há o cumprimento das exigências contidas no item 4.1.3, alínea "b" do Edital.

Explicamos.

Tendo em vista a necessidade de que o atestado emitido demonstre que o licitante executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos com aproximadamente 30% do quantitativo licitado (vagas), uma estimativa total de 2.294 vagas, logo, o requisito de comprovação mínimo pelas empresas interessadas em contratar com essa Administração é de 689 vagas.

Por não existirem elementos que denotem a má-fé da empresa, inclusive, do Poder Público Municipal que lavrou o Atestado de Capacidade Técnica, não há o que se falar em inabilitação motivada por fraude. De igual forma, apesar do erro formal entre o que efetivamente foi contratado e executado, admitindo, inclusive, quantidade inferior à informada pelo recorrente no documento de consulta ao usuário como executada a capacidade técnica resta comprovada. Não seria razoável supor o contrário.

Em vista disso, a Comissão decide pelo não provimento do recurso protocolado empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda. com relação às manifestações referentes à empresa Serbet Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., mantendo-se a habilitação.

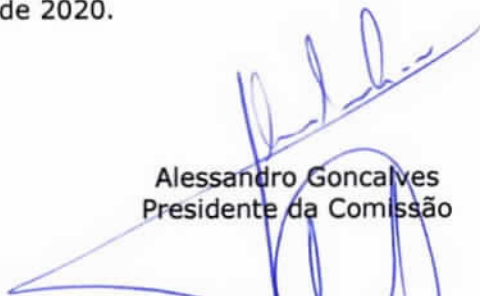
DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Especial de Licitação conhece dos recursos interpostos pelas licitantes REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HIPER OFF LTDA, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, dando PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujos argumentos **SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** desta Comissão, considerando-a HABILITADA.


Noutro viés, a Comissão decide pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas licitantes HIPER OFF LTDA, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar **HABILITADAS** as seguinte empresas: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA; RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A; SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA; BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA; BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGIAS LTDA e manter a **INABILITAÇÃO** da empresa HIPER OFF LTDA

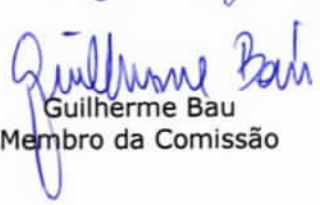
Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminhamos os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 10 de Janeiro de 2020.


Alessandro Gonçalves
Presidente da Comissão


Lucas Filipini Chaves
Membro da Comissão


Juliana Nurilles Garbozza
Membro da Comissão


Guilherme Bau
Membro da Comissão

2.3.2. Fornecer, implantar e administrar os equipamentos eletrônicos multivagas de venda e de controle de horas eletrônicas na rede de postos autorizados nos estabelecimentos do comércio e de serviço da Cidade, controle conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

2.3.3. Fornecer equipamentos e/ou fornecer solução de integração nos equipamentos da Concedente, a implantação de sistema informatizado de gestão, fiscalização e monitoramento, para operação *on-line*, sobre a ocupação, utilização e status dos veículos que se encontram estacionados – conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

2.3.4. Fornecer, implantar e administrar equipamentos tipo de terminal eletrônico para uso do monitor, destinado à verificação através das placas dos veículos estacionados na área de abrangência do estacionamento rotativo – conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, e para aplicação da gestão, monitoramento e aplicação dos "Aviso de irregularidade", aos infratores e que deixarem de efetuar o pagamento das tarifas e arrecadando as multas decorrentes.

2.3.5. Fornecer, implantar e administrar equipamentos tipo Terminal Eletrônico e/ou fornecer solução de integração nos equipamentos da Concedente, para uso do Agente de Trânsito da Concedente e/ou da Polícia Militar, destinado à fiscalização através de consulta das placas dos veículos estacionados na área de abrangência do estacionamento rotativo – conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, para aplicação das penalidades aos infratores e que deixarem de efetuar o pagamento das tarifas e arrecadando as multas decorrentes.

2.3.6. Fornecer, implantar e administrar a operação de monitoramento e de pré-fiscalização dos veículos estacionados no sistema, através da consulta da placa do veículo de forma integrada e simultânea, que deverá ser efetuada pela equipe de monitores contratados da própria concessionária, aplicando "Aviso de irregularidade" aos infratores e que deixarem de efetuar o pagamento das tarifas, com proporcionalidade de 1(hum) monitor para cada 100 (cem) vagas, em média ponderada de todo o sistema, em razão das necessidades e particularidades de cada região/bairro.

2.4. Os serviços serão executados de acordo com as normas, especificações, projetos, e demais elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura na pasta informativa desta licitação e na proposta licitada, naquilo em que não contrariar o edital, os quais ficarão fazendo parte integrante do contrato a ser ajustado com a vencedora, independentemente de transcrições.

2.5. As vagas a serem implantadas na primeira etapa serão de aproximadamente 1200 vagas podendo atingir o total de 2.500 vagas, conforme análise de viabilidade a ser promovida pelo poder concedente. Por autorização do Poder Concedente, a Concessionária poderá implantar o Sistema em até 02 (duas) etapas, com prazo para conclusão da primeira etapa de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da emissão da Ordem de Serviço.

2.6. A implantação das demais vagas, somente poderá ser realizada a partir da solicitação feita pela Concedente através de Ordem de Serviço da segunda etapa e deverão ser realizadas em um período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar a partir da emissão da ordem de serviço, observando a necessidade do município.

2.7. Faz parte integrante do objeto desta licitação a implantação, credenciamento e divulgação de Postos de Vendas Autorizados para comercialização à população de créditos eletrônicos para utilização das vagas de estacionamento rotativo pago.

2.7.1. A implantação e credenciamento de Postos de Venda Autorizados para comercialização de créditos de horas eletrônicas para utilização das vagas de estacionamento rotativo pago, em até 45 (quarenta e cinco) dias imediatamente após a contratação e seguirá a mesma proporcionalidade de tempo das etapas de implantação das vagas do sistema.

①
Pau

Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:

Numero do Empenho:

Valor:2.270,07

Forma de Pagamento: À VISTA

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 520/2014

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS
CNPJ: 83.754.044/0001-34
Rua Coronel Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitibanos - SC JULHO/2014

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 520/2014

Contratado: SERBET - SISTEMAS DE ESTACIONAMENTO VAICULAR DO BRA
CNPJ:00.999.705/0001-64
Modalidade: CONCORRENCIA P/COMPRAS E SERV
Numero da Licitação: 306/2014 Numero do Processo: 306/2014
Numero do Contrato ou aditivo: 520/2014
Fundamento Legal:

Objeto:ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS, DENOMINADO ROTATIVO, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS, CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTA NESTE EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS INTEGRANTES QUE FICAM FAZENDO PARTE DESTE EDITAL

Vigência: 29/07/2014 a 29/07/2019
Programa de Trabalho:

Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:

Numero do Empenho:

Valor:24,83

Forma de Pagamento: À VISTA

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 521/2014

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS
CNPJ: 83.754.044/0001-34
Rua Coronel Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitibanos - SC JULHO/2014

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 521/2014

Contratado: DINAMICA COM.SUPR PARA INFORMATICA LTDA ME
CNPJ:07.072.908/0001-50
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Numero da Licitação: 301/2014 Numero do Processo: 301/2014
Numero do Contrato ou aditivo: 521/2014
Fundamento Legal:

Objeto:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EXPEDIENTE DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE TRANSPORTE E OBRAS, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, SECRETARIA

DE AÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA E SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER E SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ANEXO 1 DESTE EDITAL

Vigência: 30/07/2014 a 31/12/2014
Programa de Trabalho:

Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:

Numero do Empenho:

Valor:51,00

Forma de Pagamento: À VISTA

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 522/2014

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS
CNPJ: 83.754.044/0001-34
Rua Coronel Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitibanos - SC JULHO/2014

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 522/2014

Contratado: DRESH E CIA LTDA
CNPJ:86.547.940/0001-10
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Numero da Licitação: 201/2014 Numero do Processo: 201/2014
Numero do Contrato ou aditivo: 522/2014
Fundamento Legal:

Objeto:AQUISIÇÃO DE TRATOR, PARA USO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N 795580/2013/MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO/CAIXA PROCESSO Nº 2622.1011600-28/2013 E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS, COM AS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL

Vigência: 30/07/2014 a 30/07/2015
Programa de Trabalho:

Unidade Gestora/Numero:
Gestão/Numero:

Numero do Empenho:

Valor:109.000,00

Forma de Pagamento: CONFORME ENTREGA E NF

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 523/2014

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS
CNPJ: 83.754.044/0001-34
Rua Coronel Vidal Ramos, 860 Mês/Ano da Assinatura
C.E.P.: 89520-000 - Curitibanos - SC JULHO/2014

Resumo dos Instrumentos de Termo Contrato 523/2014

Contratado: AUTO MECANICA GERAL LTDA - CURITIBANOS
CNPJ:86.548.054/003-73
Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERV

(Handwritten signature and initials)

**PROCESSO Nº**

129/2011 - CC 004/2011 - PMC - CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

DATA DE ATUALIZAÇÃO

23/01/12

MODALIDADE

CONCESSÃO

SITUAÇÃO

Concluído

LOCAL DA LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

OBJETO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CC 004/11 - PMBC - CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

OBSERVAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
RUA DINAMARCA Nº 320 - FONE Nº 3267-7000

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Secretário de Gestão Administrativa, JOÃO BATISTA LEAL, nos termos do decreto municipal 3.609, de 24 de fevereiro de 2003, e no uso do parecer conclusivo exarado pela comissão de licitação, resolve:

01 ? HOMOLOGAR a presente licitação nestes termos: Processo nº:129/2011; Licitação nº:004/2011 ?CC; Modalidade: Concorrência Pública; Data da Homologação: 07/12/2011- PMBC; Objeto da Licitação: Concessão Onerosa para a Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores nas Vias e Logradouros Públicos de Balneário Camboriú/Sc que Contemplem o Uso de Sistema de Controle Através de Cartão do Tipo Raspar e/ou Parquímetro e/ou Sistema de Controle de Estacionamento Rotativo Automatizado, neste município, na forma da lei e regulamento; Fornecedor Vencedor: DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME; Repasse Mensal no Valor R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) por vaga mensal. Balneário Camboriú, 07 de dezembro de 2011.

João Batista Leal

Secretário de Gestão Administrativa

**PROCESSO Nº**

129/11 - CC Nº 004/11 - PMBC - CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

DATA DE ATUALIZAÇÃO

08/08/11

MODALIDADE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

SITUAÇÃO

Concluído

LOCAL DA LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

OBJETO

CC Nº 004/11 - PMBC - CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

OBSERVAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2011 - PMBC

OBJETO: Permissão de Uso dos Serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores nas Vias e Logradouros Públicos, neste município, na forma da lei e regulamento.

TIPO: MELHOR TÉCNICA E MAIOR OFERTA.

REGIMENTO: Lei Federal n. 8.666 de 21/06/93, e demais alterações posteriores.

ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: até às 13:00 horas do dia 23 (vinte e três) de setembro de 2011, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

INFORMAÇÕES: Pessoalmente ou pelo telefone 47 32677000.

RETIRADA DO EDITAL: no endereço acima citado, em dias úteis, das 12h:00 às 17h:00 ao preço de R\$ 35,00 a ser recolhido em horário bancário.

Balneário Camboriú, 04 de agosto de 2011.

EDSON RENATO DIAS

Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA LEAL

Secretário de Gestão Administrativa

Pay
(R)



PREFEITURA DE CAÇADOR

DESPACHO

Tratam-se recursos interpostos pelas empresas **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HIPER OFF LTDA, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações, na sessão pública do dia 18/11/2019, referente ao Processo Licitatório nº 110/2019 – Concorrência nº 01/2019.

Tempestivamente, houve a apresentação de contrarrazões pelas empresas **G2 EMPREENDIMENTOS LOGÍSTICA LTDA E SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR**.

Após ampla e fundamentada análise das razões e contrarrazões, a Comissão conheceu os recursos interpostos pelas empresas acima indicadas e considerou que os argumentos trazidos pela licitante **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** suscitavam a viabilidade de reconsideração, dando **PROVIMENTO** ao seu recurso e, por conseguinte, habilitando-a para participar do certame.

No que tange aos recursos apresentados pelas licitantes **HIPER OFF LTDA, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA E BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, estes foram **IMPROVIDOS** pela Comissão Especial.

Desta maneira restaram habilitadas a participar do certame as empresas **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA, BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGIAS LTDA e REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, permanecendo inabilitada a empresa **HIPER OFF LTDA**.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Isto posto, pelas razões expostas na decisão da Comissão Especial de Licitações, **RATIFICO** o seu posicionamento e **DECLARO** as empresas G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA, BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLOGIAS LTDA e REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA **HABILITADAS** a participar do Processo Licitatório nº 110/2019 - Concorrência nº 01/2019.

Caçador, 20 de janeiro de 2020.


SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal